FERREIRA & CHAGAS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS

Ref. Registro dos autos n.º 0022648-38.2017.8.21.0027

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 00.000.000/0001-91, por seus Advogados, consoante Instrumento Público de Procuração e correspondente substabelecimento, em anexo, na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida pela Recuperanda **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME** e **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na norma do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado pela imprensa oficial no dia 09.07.2019 (segunda-feira), com início do prazo para os credores apresentarem suas objeções ao Juízo em 10.07.2019 (terça-feira) e término em 20.08.2019 (terça-feira).

Assim, apresentada nesta data, conclui-se tempestiva a Objeção.

605
4

2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômico/financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado Insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

3. DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em seu plano de recuperação, a Recuperanda alega que a crise financeira ocorreu em razão da conjuntura econômico-institucional brasileira e apresentou meios de recuperação.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento da classe de credores quirografários da seguinte forma:

- **Carência:** 2 anos;
- **Deságio:** 50% (cinquenta por cento);
- **Prazo de pagamento:** 18 (dezoito) anos;

- **Atualização e correção monetária:** 4% a.a.

3.1 DA OBJEÇÃO QUANTO AO PRAZO, CARÊNCIA, DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E FORMA DE PAGAMENTO

Da análise do plano de recuperação judicial apresentado, depreende-se, ainda, que a proposta de pagamento apresentada no item 6.2 encontra enorme dissonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e enriquecimento ilícito.

Para a liquidação de seu passivo, pretende a sociedade empresária realizar o pagamento dos créditos da classe dos quirografários com carência de 2 (dois) anos, adimplemento em até 18 (dezoito) anos seguintes com atualização e correção monetária de 4% (três por cento) ao ano.

Os prazos propostos representam verdadeira ofensa à segurança jurídica dos negócios jurídicos, posto que impõe ao credor suportar um prejuízo financeiro de considerável monta, representando, mais adequadamente, um perdão da dívida, do que a amortização buscada por lei para recuperação da sociedade empresária.

Os fundamentos para a recusa ao plano de recuperação, notadamente, no que diz respeito aos prazos e condições ofertados, extrapolam as relações mercantis e financeiras e ganham contornos, absolutamente, sociais.

O fomento às operações de crédito perpassam, inenarravelmente, pela qualidade do crédito concedido e, por via de consequência, pelo equilíbrio dele decorrente, o que, por sua vez, não se mostra aparente pela proposta em tela.

O Banco do Brasil discorda do deságio de 50% (cinquenta por cento), pois fica claro o abuso do postulado da manutenção da empresa em que os credores são excessivamente prejudicados para que as recuperandas paguem somente ínfima parte dos seus débitos, com encargos contratuais de monta muitíssimo reduzida, e ainda com carência de pagamento que levará o Banco credor a receber seu crédito em 18 (dezoito) anos, caracterizando, claramente, pois, o perdão da dívida.

Nesse sentido:

607

> Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade. **Insurgência no tocante à previsão de deságio de 70% e prazo de pagamento de 15 anos.** Ausência de clareza quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados. **Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao reconhecimento da abusividade do plano. Recurso provido.**
>
> (Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2092117-54.2015.8.26.0000/SP, Desembargador Relator Francisco Loureiro, julgado em 09/09/2015, publicado em 10/09/2015).

Esse conjunto de regras criadas como forma de pagamento evidencia que a empresa recuperanda não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, e sim, pelo excessivo sacrifício imposto de forma injusta aos que lhe concederam crédito na confiança de retorno, gerando ao Banco do Brasil prejuízo de grande monta e consolidando o perdimento do capital pelos credores.

3.2 DA OBJEÇÃO A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES

Conforme disposto no plano de recuperação judicial, percebe-se que a concessão da recuperação a empresa irá abranger, após a homologação, aos sócios, os quais são avalistas, fiadores e coobrigados ou devedores solidários.

Dispõe os artigos 59 e 49, §1º, respectivamente:

> **Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.
>
> **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos

603

existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1.º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ora, impedir os credores de demandarem dos coobrigados enquanto o plano é cumprido é o mesmo que estender a estes a novação. Tal regra é nula de pleno direito, haja vista estar em desacordo com própria norma legal vigente inserta no § 1.º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Confira, no mesmo sentido, a Súmula nº 581 do STJ, com a seguinte redação:

> "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Nota-se, que a presente súmula traz o seguinte entendimento: "terceiros devedores solidários **e coobrigados em geral**", estendendo também ao sócio que figura como avalista, fiador ou coobrigado.

Neste ponto, expõe Tarciso Teixeira:

> A garantia autônoma do aval está relacionada com o princípio cambial da autonomia, em que se um título representar mais de uma obrigação cada uma delas será independente em relação à outra, sendo que uma possível invalidade de uma não se estende à outra. Logo, o entendimento de que o deferimento da recuperação torna inexigível a cobrança contra os avalistas parece-nos equivocado, pois caso torne-se predominante, haverá um esvaziamento do instituto do aval como garantia, bem como muita insegurança jurídica nos negócios mercantis, o que terá por consequência o fato de os credores das sociedades empresárias passarem a exigir tamanhas garantias que provavelmente muitos negócios serão inviabilizados. **Além disso, esse tema deve ser visto à luz do disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados. O avalista é um coobrigado.**[1]

---

1 [TEIXEIRA, Tarcisio. A Recuperação Judicial de Empresas. Disponível em:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_recuperacao_judicial_de_empresas.pdf. Acessado em 25/04/2019)

609

Neste sentido, o entendimento Jurisprudencial é pela possibilidade de execução dos avalistas. Vejamos:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTA. COBRANÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples fato de empresa, devedora principal da obrigação, se encontrar em situação de recuperação judicial não impõe a suspensão da execução movida contra seus coobrigados e fiadores, dada a natureza jurídica autônoma do crédito. 2. Recurso não provido.(TJ-DF - AGI: 20150020013729, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2015 . Pág.: 515)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO. Conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp 133.3349/SP, afeito ao rito do art. 543-C do CPC, a interpretação correta a ser atribuída aos artigos 6°, 49, § 1° e 52, inciso III, da Lei n° 11.101/2005 é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral." Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70062073903 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 28/10/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2015.)

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULO. A recuperação judicial não impede o prosseguimento da ação de cobrança contra os coobrigados. Inteligência da Sumula 581 do STJ. Evolução do saldo devedor devidamente comprovado nos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70075218651, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/03/2018). (TJ-RS - AC: 70075218651 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/03/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Ainda, os Tribunais estão entendendo pela aplicabilidade de presente súmula. Vejamos:

> DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

> Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO.RECURSO DO EXEQUENTE. PLEITO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA O AVALISTA. PERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 1°, DA LEI 11.101/2005. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. SÚMULA 581. DECISÃO MODIFICADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1553469-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 23.11.2016) (TJ-PR - AI: 15534697 PR 1553469-7 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 23/11/2016, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1959 30/01/2017).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVE SER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, JÁ QUE SE OPEROU A NOVAÇÃO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI 11.101/2005, CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. PODENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SOLIDÁRIA, CONFORME DISPÕE A SUMULA 581 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO INCIDENTE NO CONTRATO EM EXAME. CARACTERIZADA A MORA. UNÂNIME. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70076744812, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AC: 70076744812 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018).

Por outro lado, a possibilidade de novação dos créditos em face dos avalistas não se dá apenas com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e, sim, **a necessidade de anuência, esta expressa, do credor titular da respectiva garantia.**

Coaduna com este entendimento, a súmula 61 editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

> **Súmula 61/TJSP – Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.**

Pelo exposto, tem-se que os credores como Banco do Brasil, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, **podendo executar os devedores solidários no contrato firmado com Recuperanda a qualquer tempo.**

3.3 DA OBJEÇÃO QUANTO A DIFERENCIAÇÃO DE CREDORES DA MESMA CLASSE

Consta do plano apresentado a possibilidade de credores receberem seus créditos no valor integral, em detrimento de outros.

A razão da objeção se fundamenta na lei 11.101/2005, que no art. 83, que condiciona os créditos quirografários à mesma classe, sem qualquer distinção de tratamento. Todavia, no plano em análise há nítido favorecimento a determinados credores.

Nesse contexto, nem mesmo as diretrizes do enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, dão suporte ao plano de Recuperação, senão vejamos:

> O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação homologado. Homologação com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada cram down. Inadequação ao caso. Rejeição do plano que ocorreu por 98,95% dos créditos da classe dos quirografários [maioria do valor monetário], não se cumprindo os requisitos previstos nos arts. 45 e 58 da LRE. Plano que estabeleceu, ademais, tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe – quirografários, impondo pesado deságio de 70%, com carência de 36 meses e parcelamento em 156 meses para o pagamento da primeira prestação, sem incidência de correção monetária e juros de 0,35% ao mês. Violação ao princípio da legalidade, sendo de rigor o decreto de falência da empresa R. L. Esquadrias de Madeira Ltda. ME, nos moldes do § 1° do art. 61 e inciso IV, do art. 73 da Lei 11.101/05, retroagindo-se os seus efeitos ao pedido de recuperação judicial. Provimento. (TJSP, Agravo de

Instrumento, nº 2021098-85.2015.8.26.0000, Relator Enio Zuliani, data de julgamento 10/06/2015.)

Não se pode permitir que o privilégio acima tratado, sob pena de ferir de morte o princípio do *par conditio creditorum*, ou seja, igualdade de condições para os credores de mesma classe.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos ora apresentados, pede o Banco do Brasil S/A, por força do que determina a norma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação em relação ao plano de recuperação judicial apresentado.

Conforme instrumentos de mandato em anexo, requer nos termos do artigo 272, § 2º, do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY OAB/RS 77.167,** sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que se pede deferimento.

Rio Grande do Sul, 5 de agosto de 2019.

RICARDO LOPES GODOY

OAB/RS 77.167

DIEGO PACHECO CHAVES
OAB/RS 99.400

Maiara C. P. Pavão
OAB/RS 70.889